

COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 232, DE 2024

Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente, para dispor sobre a priorização de processos que envolvam a triagem neonatal

Autora: Deputada ROSÂNGELA MORO

Relatora: Deputada CRISTIANE LOPES

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 232, de 2024, proposto pela ilustre Deputada Rosangela Moro, visa a alterar o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069, de 1990) para priorizar os processos relacionados à triagem neonatal.

O projeto propõe a inclusão de dois novos parágrafos ao artigo 10 da referida lei, que dispõe sobre o atendimento às gestantes em hospitais e demais estabelecimentos de atenção à saúde, para estabelecer: (i) que os testes de triagem neonatal devem ter prioridade na coleta, transporte e entrega ao laboratório, visando garantir a maior rapidez possível na divulgação dos resultados, diagnóstico precoce e início do tratamento adequado; (ii) que os gestores dos serviços de saúde, tanto públicos quanto privados, devem firmar acordos, ajustes, contratos, convênios e outros termos de parcerias para otimizar o tempo necessário para a emissão do laudo final dos exames de triagem neonatal realizados.

A justificação do projeto destaca a importância do diagnóstico precoce para o início tempestivo de tratamentos mais eficazes, o que favorece



o prognóstico, como nos casos de fenilcetonúria, e conclama os demais parlamentares à aprovação da proposta para proteger a saúde dos recém-nascidos, pois “A eficácia terapêutica obviamente depende de um diagnóstico tempestivo.”

O referido projeto, que tramita em regime ordinário e sujeito à apreciação conclusiva pelas comissões (art. 24, II, do RICD), foi distribuído às Comissões de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família; de Saúde; e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados – RICD).

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao Projeto de Lei, nesta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

O Projeto de Lei nº 232, de 2024, procura estabelecer que os testes de triagem neonatal devem ter prioridade na coleta, transporte e entrega ao laboratório, visando a garantir a maior rapidez possível na divulgação dos resultados, diagnóstico precoce e início do tratamento adequado. Além disso, estabelece que os gestores dos serviços de saúde públicos e privados devem firmar acordos, ajustes, contratos, convênios e outros termos de parcerias para otimizar o tempo necessário para a emissão do laudo final dos exames de triagem neonatal realizados.

De acordo com informações do Ministério da Saúde, a *“Triagem Neonatal Biológica (TNB) é um conjunto de ações preventivas, responsável por identificar precocemente indivíduos com doenças metabólicas, genéticas, enzimáticas e endocrinológicas, para que estes possam ser tratados em tempo oportuno, evitando as sequelas e até mesmo a morte.”*¹ O procedimento é realizado em recém-nascidos, com idade entre 0 e 28 dias, e pode identificar distúrbios auditivos, oculares, cardíacos, entre outros.

¹ <https://www.gov.br/saude/pt-br/composicao/saes/sangue/pntn>



O Programa Nacional de Triagem Neonatal – PNTM, criado em 2001, é um programa nacional de grande importância para a saúde das crianças. De acordo com o Manual Técnico do programa, este atingiu “no ano de 2014 mais de 84% de cobertura dos nascidos vivos brasileiros na rede pública”.² A alta cobertura do programa certamente é um dos fatores que ajudou a reduzir a mortalidade infantil no Brasil, que foi reduzida de 62 óbitos para cada mil nascidos vivos em 1990 para 14 em 2012.³

Sem prejuízo da análise da Comissão de Saúde, que detém a competência regimental para analisar o impacto da medida ora proposta para a saúde das crianças, pensamos que as medidas que propiciem um aprimoramento do acesso a tratamentos precoces, como no caso em tela, merecem nossos aplausos nesta Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família, que tem entre suas missões institucionais analisar o impacto das proposições legislativas sobre a família, o nascituro, a criança e o adolescente (RICD, art. 32, XXIX, “i”).

A Constituição preconiza que é “dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.” Ao estabelecer a prioridade dos testes de triagem neonatal, o Projeto de Lei nº 232, de 2024, dá concretude a esse comando constitucional, em especial, no tocante aos direitos à vida, à saúde e à dignidade das crianças, com consequências também inegavelmente benéficas sobre as fases posteriores do desenvolvimento humano, na adolescência e nas fases adulta e idosa.

Ademais, a parceria entre os gestores dos serviços de saúde, sejam eles públicos ou privados, a fim de otimizar os procedimentos de triagem neonatal, é uma medida que promove a eficiência do sistema de triagem.

Pelo exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 232, de 2024.

² https://bvsmis.saude.gov.br/bvsm/publicacoes/triagem_neonatal_biologica_manual_tecnico.pdf

³ Idem.



Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputada CRISTIANE LOPES
Relatora

2024-8059

Apresentação: 05/08/2025 11:14:02.483 - CPASF
PRL 1 CPASF => PL 232/2024

PRL n.1



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD254725042600>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Cristiane Lopes

